



APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: ANÁLISE SUBJETIVA QUANTO A MAUS ANTECEDENTES EM RAZÃO DE RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL

Jéssica Walter Nurnberg ¹
Fernando Pavei ²
Andiara Pickler Cunha
Klauss Correa de Souza
Alex Sandro Teixeira da Cruz

Resumo: O presente artigo científico tem por finalidade averiguar a aplicação da suspensão condicional do processo e fazer uma análise subjetiva quanto a maus antecedentes em razão de responder a inquérito policial. Primeiramente, verifica-se o conceito, as condições e a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo. Em seguida, analisam-se os requisitos necessários à aplicação do referido instituto, mais precisamente quanto a maus antecedentes em razão de responder a inquérito policial. Aborda-se o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade como um direito fundamental da pessoa humana. Busca-se com esta pesquisa investigar se o inquérito policial pode ser caracterizado como maus antecedentes na análise realizada à concessão da suspensão condicional do processo, e verificar se, em caso de ser considerado como tal, viola o princípio da presunção de inocência. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, a pesquisa pura quanto à natureza, qualitativa no que diz respeito à abordagem, explicativa em relação ao objetivo e bibliográfica no que tange aos procedimentos técnicos. Ao final, constatou-se que a existência de inquérito policial não deve ser caracterizada como maus antecedentes a fim de impedir a concessão da suspensão condicional do processo, diante do princípio constitucional da presunção de inocência.

Palavras-chave: Suspensão condicional do processo. Aplicação. Maus antecedentes. Inquérito policial.

USE OF PROCEEDINGS CONDITIONAL SUSPENSION: SUBJECTIVE ANALYSIS REGARDING PREVIOUS CRIMINAL BACKGROUND WHILE FACING POLICE INVESTIGATION

Abstract: The present paper aims to check the use of proceedings conditional suspension and to perform a subjective analysis regarding previous criminal background while facing police investigation. Firstly, the concept, the conditions and the possibility of revoking the proceedings conditional suspension are checked. Then, the necessary requirements are analyzed as to the applicability

¹ Acadêmica. Graduanda em Direito no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: jessicajwn@hotmail.com.

² Orientador. Especialista. Professor no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: fpavei@hotmail.com.





of the quoted institute, more precisely as to previous criminal background while facing police investigation. The presumption of innocence or non-guilty principle is approached as a person's fundamental right. This research aims to check if the police investigation can be described as previous criminal record in the analysis made for granting proceedings conditional suspension, and verify whether, in case of being assumed as such, it infringes the innocence presumption principle. To this end, the deductive method was used, pure research as to the nature, qualitative regarding the approach, explicative as to the objective and bibliographic regarding the technical means. In the end, it was noted that the existence of police investigation should not be characterized as previous criminal background as means to prevent the concession of proceedings conditional suspension, taking into consideration the constitutional innocence presumption principle.

Keywords: Proceedings conditional suspension. Use of. Previous criminal background. Police investigation.

Introdução

A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é um benefício oferecido ao acusado que comete crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano. Além da observância da pena mínima, é necessário que o acusado preencha alguns requisitos como: não estar sendo processado, não ter sido condenado por outro crime, e, ainda, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão de tal benefício.

Dentre esses requisitos à aplicação da suspensão condicional do processo, os antecedentes criminais, mais precisamente quanto à existência de inquérito policial contra o acusado, aparecem como a problemática da presente pesquisa, visto que envolve divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse esboço, importante mencionar que o inquérito policial é um procedimento administrativo utilizado à apuração de uma suposta infração penal e que o conceito de antecedentes é amplo, sendo necessário muito cuidado no momento da sua análise subjetiva, porquanto, nem todos podem ser considerados como maus, e devem ser analisados à luz do princípio constitucional da presunção de inocência.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é investigar se o inquérito policial pode ser considerado como maus antecedentes na análise realizada





para a concessão da suspensão condicional do processo, e verificar se, em caso de ser caracterizado como tal, viola o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por conseguinte, os objetivos específicos são: descrever o que é a suspensão condicional do processo, definir maus antecedentes e inquérito policial, bem como conceituar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, sendo que a pesquisa classifica-se como pura quanto à natureza, qualitativa no que diz respeito à abordagem, explicativa em relação ao objetivo e bibliográfica no que tange aos procedimentos técnicos.

Por fim, no que concerne à justificativa, o tema do presente artigo é de extrema importância, tendo em vista que muitos Promotores de Justiça – membros do Ministério Público, titulares da ação penal pública – ao analisarem as condições para o oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado, em especial quanto aos maus antecedentes, ficam em dúvida pelo simples fato de o agente estar respondendo a inquérito policial.

Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo é uma medida utilizada em benefício do acusado, quando o delito praticado por este não é considerado tão grave quanto aos demais previstos na lei penal. Tourinho Filho (2009, p. 74) expõe que “trata-se de excelente medida alternativa para a denominada pequena e média criminalidade”.

Além do acusado que, mediante algumas condições, é beneficiado por tal instituto, a sociedade em geral, de alguma maneira, também acaba sendo favorecida. Nesse sentido, explanam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 774):

A suspensão condicional do processo não beneficia tão somente o réu, mas, também, a Justiça e a sociedade. Livra o réu de um tormento, que é o processo; facilita a prestação





jurisdicional, com a diminuição de processos; e diminui os gastos do tesouro, beneficiando a sociedade.

Essa medida encontra-se disposta na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na Seção VI, do Capítulo III (Dos Juizados Especiais Criminais), no artigo 89 e seus parágrafos. O aludido dispositivo estabelece:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (BRASIL, 1995).

A respeito do assunto, compartilha Bonfim (2015, p. 807):

A suspensão condicional do processo pode ser definida como a interrupção do curso processual, com a imposição de uma série de condições ao beneficiado, durante um período de prova, que poderá levar à extinção da punibilidade.





Portanto, é uma faculdade ao acusado aceitar, ou não, a suspensão condicional do processo, mas, se aceita a proposta realizada pelo Ministério Público, o juiz suspenderá o processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, fixando ao acusado algumas condições a serem observadas, e, decorrido o prazo de suspensão sem revogação da medida, declarar-se-á extinta a punibilidade do agente.

Analisando-se as condições que deverão ser impostas ao acusado, verifica-se que uma delas é a reparação do dano causado. Desse modo, insta mencionar que tal condição não será obrigatória caso o acusado não possua condições econômicas de realizar a reparação, bem como se esta for impossível (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011).

Além disso, o magistrado proibirá o acusado de frequentar lugares que estimulam a prática do crime, como bailes, bares e estádio de futebol. Ainda, para que o beneficiário possa ser fiscalizado, este não poderá se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juiz, e deverá comparecer mensalmente a juízo com o propósito de comunicar o que está fazendo (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011).

Salienta-se que, o juiz poderá, ainda, determinar outras condições que julgar necessárias, levando-se em consideração a situação pessoal do acusado e o fato ocorrido, devendo, assim, de acordo com Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 794), “existir uma proporcionalidade entre o crime praticado e as condições impostas”.

A suspensão condicional do processo será obrigatoriamente revogada se, durante o prazo de suspensão, o beneficiário for processado por outro crime ou, sem motivo justificado, não reparar o dano ocasionado. Por outro lado, a revogação será facultativa se, no curso do prazo de suspensão, o acusado for processado por contravenção ou deixar de cumprir as demais condições impostas (BONFIM, 2015).

Conforme já mencionado, passado o período de suspensão sem revogação, será extinta a punibilidade do agente. Assim, segundo Bonfim (2015, p. 817), “extinta a punibilidade, não poderá o beneficiado ser considerado reincidente ou portador de maus antecedentes, podendo, em outros processos, gozar dos benefícios previstos em lei”.





Com efeito, passa-se a análise dos requisitos à aplicação da suspensão condicional do processo.

Requisitos à aplicação da suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, conforme expõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 é cabível nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano. Portanto, cumpre analisar a pena mínima aplicada ao delito, pouco importando o máximo da pena. Contudo, somente será aplicada se o acusado não estiver sendo processado, não tiver sido condenado por outro crime e, ainda, se estiverem presentes os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do Código Penal, que dispõe:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]. (BRASIL, 1940).

Apesar de estar exposto que, para a aplicação da suspensão condicional do processo, devem, também, estarem presentes os pressupostos disciplinados no artigo antes exposto, percebe-se que, apenas o requisito do inciso II é que se torna necessário (TOURINHO FILHO, 2009; TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011).

Isso porque, a obrigatoriedade de ser a pena privativa de liberdade (art. 77, “caput”, do CP) não merece atenção na análise realizada à concessão da suspensão condicional do processo, pois, segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 777), “pode o processo relativo a crime punido tão somente com pena de multa ser suspenso”. Além disso, o fato de a pena aplicada não poder ser superior a 2 (dois) anos, consoante o disposto no “caput” do artigo 77





do Código Penal, também não se deve levar em consideração, tendo em vista a necessidade da observância apenas da pena mínima cominada ao delito sob análise, frisa-se, que deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano.

Do mesmo modo, é desnecessária a utilização do inciso I do supracitado artigo, uma vez que, o fato de o acusado estar sendo processado, ou ter sido condenado por outro crime, não autoriza a concessão da suspensão condicional do processo (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011). Dessa forma, se este for reincidente em crime doloso, a suspensão não poderá ser proposta, com fundamento no próprio artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Ainda, vale destacar que, o inciso III, também, não é requisito à suspensão condicional do processo, porquanto nesse momento processual não existe aplicação de pena, mas sim, de condições, tornando-se impossível a substituição por pena restritiva de direitos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011).

Com efeito, além dos requisitos descritos no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, à concessão da suspensão condicional do processo, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias devem ser analisados para autorizar a aplicação de tal benefício. Trata-se, pois, de requisitos subjetivos, ou seja, se referem ao agente. Desse modo, nos dizeres de Bonfim (2015, p. 812), “o Ministério Público avaliará se o acusado preenche tais pressupostos e, motivadamente, poderá deixar de fazer a proposta caso vislumbre a ausência de algum desses pressupostos”.

A culpabilidade é o grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta do agente em relação ao fato delituoso. Já, na análise da conduta social, faz-se necessário observar como o indivíduo se comporta com a sua família, seus amigos, na escola, no trabalho e na sociedade em geral. Ainda, à definição da personalidade do agente é exigida a verificação do seu caráter e seus valores morais e sociais. Por outro lado, os motivos são os fatores que levaram o agente à prática da ação criminosa e as circunstâncias significam o tempo, lugar, a forma e os meios utilizados para a execução do crime (BITENCOURT, 2009; PRADO, 2010).





Assim sendo, dos requisitos acima mencionados à concessão da suspensão condicional do processo, é importante aprofundar o estudo atinente aos antecedentes criminais, essencial ao tema objeto da pesquisa.

Maus antecedentes em razão de responder a inquérito policial

Antes de discutir acerca dos maus antecedentes é necessário conceituar o inquérito policial, procedimento que visa a apurar uma infração penal e verificar os seus autores. Nesse sentido, o entendimento de Bonfim (2015, p. 166) é:

Com base nas características reconhecidas atualmente pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se conceituar o inquérito policial como o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores.

O inquérito policial é uma espécie de investigação preliminar, utilizado para verificar, num determinado fato, supostamente delituoso, a existência ou não de elementos suficientes de autoria e materialidade, de modo a autorizar o oferecimento da denúncia, ou justificar o arquivamento de eventual investigação, evitando-se assim acusações sem fundamentos (LOPES JÚNIOR, 2015).

Cumprido ressaltar que, não há aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial, uma vez que se trata de um procedimento administrativo com o propósito de averiguar um acontecimento aparentemente apontado como criminoso, não existindo qualquer acusação contra o indivíduo, mas apenas uma investigação (RANGEL, 2015).

Embora não pareça ser um assunto difícil de ser tratado, a análise dos antecedentes criminais do acusado é um fator que gera muitas divergências, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Em verdade, nem todos os antecedentes criminais do acusado devem ser apontados como maus. É o que relatam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 625-626):





São antecedentes criminais os fatos da vida passada do acusado que envolveram com infrações penais, em menos de cinco anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, que revelam seu modo de proceder, de agir, sua personalidade. São antecedentes criminais; se devem ser considerados maus, é outra coisa.

Ademais, conforme entendimento de alguns doutrinadores, bem como de parte da jurisprudência, a valoração de determinados atos ou fatos, como maus antecedentes, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

A questão da análise dos maus antecedentes em razão da existência de investigação criminal merece especial atenção, porquanto além de ser o tema principal do presente artigo, tem apresentado divergências. Nessa esteira, estabelece Choukr (2006, p. 98):

Para a investigação criminal, a garantia da presunção de inocência estará intimamente ligada, por exemplo, ao tema dos denominados “maus antecedentes”, sendo forçoso perquirir como se coloca a questão diante da mera existência de investigações em andamento. O termo em questão vem encontrando dificuldades de sistematização no direito pátrio, dada sua alocação no direito substantivo e no instrumental.

No entanto, as investigações preliminares não podem ser consideradas como maus antecedentes, pois conforme evidencia Bitencourt (2009, p. 628):

[...] somente podem ser valoradas como “maus antecedentes” decisões condenatórias irrecorríveis. Assim, quaisquer outras investigações preliminares, processos criminais em andamento, mesmo em fase recursal, não podem ser valorados como maus antecedentes.

Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento de inquéritos policiais e processos em curso, como maus antecedentes, não é compatível com o princípio da presunção de inocência (GOMES; MAZZUOLI, 2008).

Para corroborar tais afirmações, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que **“é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”**. (BRASIL, 2010 – sem grifo no original).





Observando-se os requisitos à aplicação da pena base, disciplinados no “caput” do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que são iguais àqueles previstos à concessão da suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77, inciso II, do mesmo diploma legal. Dessa forma, por analogia, a súmula citada anteriormente pode ser utilizada, também, na análise dos requisitos à suspensão condicional da pena.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. INQUÉRITOS, PROCESSOS EM CURSO E TRANSAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 444/STJ.

1. A existência de inquéritos, ações penais em curso ou processo em que foi aceita a proposta de transação penal, por si só, não autoriza o indeferimento da suspensão condicional da pena.

2. **Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes**, má conduta social ou personalidade desajustada. Precedentes.

3. Os requisitos subjetivos, previstos no art. 77, II, do Código Penal, exigidos para a concessão do sursis, coincidem com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, cuja análise é necessária quando da fixação da pena-base. Assim, é perfeitamente aplicável ao caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 444/STJ. Precedente.

4. O feito em que há aceitação de proposta de transação penal não pode constar de certidão de antecedentes criminais, em função do que dispõe o art. 76, § 6º, da Lei n. 9.099/1995.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1262591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013 – sem grifo no original).

Desse modo, é evidente que a referida súmula pode ser utilizada, também por analogia, na análise realizada à concessão da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995), pois prevê, entre outros requisitos, aqueles previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

Ademais, a jurisprudência acima exposta entende que os inquéritos policiais não podem ser caracterizados como maus antecedentes. Em outros casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifestou no mesmo sentido:





“HABEAS CORPUS” – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA PENAL - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO, DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO E DE ABSOLVIÇÕES LEGÍTIMA A FORMULAÇÃO, CONTRA O SENTENCIADO, DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES – CONSEQÜENTE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL – RESTABELECIMENTO, QUANTO A ESSE FUNDAMENTO, DA CORRETÍSSIMA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO DEFERIDO. - **A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes.** [...]. Presunção de inocência: direito fundamental do indivíduo e limitação ao poder do Estado (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). Doutrina. Precedentes (STF). (HC 97665, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-01 PP-00001 – sem grifo no original).

E, ainda:

PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PREMEDITAÇÃO. MOMENTO DE ANÁLISE. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I – O magistrado, ao fixar a pena-base dos pacientes, observou fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, o que justifica o quantum acima do mínimo legal. II – A premeditação é analisada quando da fixação da pena-base, tal como ocorreu na espécie. **III – Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes** na dosimetria da pena. IV – Ordem concedida. (HC 94620, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015 – sem grifo no original).

Observa-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado em seus julgamentos o juízo de que as investigações policiais, arquivadas ou





não, assim como os processos em andamento, não justificam a alegação de que o acusado não possua bons antecedentes, haja vista o princípio da presunção de inocência.

Nesse diapasão, Delmanto et al. (2002) sustenta que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, os inquéritos policiais em curso, bem como aqueles arquivados, não podem ser considerados como maus antecedentes. Ressalta-se que, com base no mesmo princípio, Jesus (2005) alude que os inquéritos em andamento não devem ser valorados como maus antecedentes.

Desse modo, tendo em vista a grande importância da aplicação do princípio da presunção de inocência ao tema dos antecedentes criminais em razão de responder a inquérito policial, faz-se necessária a sua explanação.

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade como direito fundamental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, os quais são divididos em direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), nacionalidade (Capítulo III), direitos políticos (Capítulo IV) e partidos políticos (Capítulo V). (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais foram criados à proteção da pessoa humana e buscam garantir o direito à liberdade diante da intervenção abusiva do Estado, bem como assegurar o direito do indivíduo de exigir do Poder Público uma prestação (MENDES; BRANCO, 2015).

Apontado como um dos direitos fundamentais individuais, o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, encontra-se esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, no qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Nota-se expresso, ainda, no item 2 do artigo 8 (Garantias Judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, no qual afirma que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se





presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL, 1969).

Diante do princípio em questão, qualquer pessoa deve ser considerada presumida inocente até que se prove o contrário, pois, conforme assevera Moraes (2016, p. 125), “há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais [...]”.

Nas palavras de Nucci (2015, p. 333), “o estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência”. Observa-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência está ligado à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição da República de 1988.

Ainda, importante mencionar que, o princípio da presunção de inocência tem como finalidade impedir qualquer tratamento preconceituoso com aqueles que ainda não foram condenados por sentença transitada em julgado, assegurando-lhes todos os direitos (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003).

No mais, cumpre destacar que o referido princípio não é absoluto, e, por isso, nas situações em que a segurança pública estiver comprometida, poderá ser decretada a prisão cautelar ou, ainda, serem determinadas medidas restritivas da intimidade, como a quebra de sigilo, ou entrada em domicílio, mas sempre como uma exceção, visto que a regra é a presunção de inocência sem restrição à liberdade e à intimidade do indivíduo (NUCCI, 2015).

Por fim, imperioso frisar que na análise dos requisitos à concessão da suspensão condicional do processo deve ser observado o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, no qual, frisa-se, determina que o acusado seja presumido inocente enquanto não existir prova em contrário.

Logo, o inquérito policial não pode ser valorado como maus antecedentes e utilizado para impedir a concessão da suspensão condicional do processo, sob pena de violar um direito fundamental, que é a presunção de inocência.





Procedimentos Metodológicos

A pesquisa científica procura auxiliar no avanço do conhecimento humano, devendo ser cuidadosamente planejada, desenvolvida e levada a efeito seguindo os passos pré-determinados. Ela se divide em pura e aplicada, e tem como objetivo principal contribuir para o progresso da ciência (MEDEIROS, 2014).

Segundo Medeiros (2014, p. 31), “a realização da pesquisa científica exige a utilização de métodos que são classificados em dedutivo e indutivo”. O método empregado neste trabalho foi o dedutivo, que parte do geral para chegar ao particular, tendo em vista o estudo realizado à aplicação da suspensão condicional do processo e a análise aprofundada de maus antecedentes em razão de responder a inquérito policial.

Nessa esteira, Medeiros (2014, p. 31) define o método dedutivo como aquele que “parte de enunciados gerais dispostos em ordem, como premissas de um raciocínio para chegar a uma conclusão particular”.

Em relação à classificação, principalmente no que concerne à sua natureza, a presente pesquisa se caracteriza como pura, porquanto busca contribuir para o crescimento científico. Conforme Oliveira Netto (2008, p. 40), a pesquisa pura:

É aquela que procura o progresso científico, a ampliação de conhecimentos teóricos, sem a preocupação de utilizá-los na prática. É a pesquisa formal tendo em vista generalizações, princípios, leis. Tem por meta o conhecimento pelo conhecimento.

Outra classificação diz respeito aos objetivos, nesse sentido, entende-se esta pesquisa como explicativa, pois explica o que é a suspensão condicional do processo e identifica os requisitos necessários para a sua concessão, mais precisamente quanto a maus antecedentes em razão de responder a inquérito policial.

Na opinião de Gil (2008, p. 28), as pesquisas explicativas:

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para





ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.

No que tange à forma de abordagem do problema, a pesquisa enquadra-se na qualitativa, uma vez que tem como finalidade a interpretação e a produção de significados. Assim, em conformidade com Otani e Fialho (2011, p. 37-38), na pesquisa qualitativa:

Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave.

No mais, como técnica de pesquisa à obtenção dos conteúdos, usou-se a bibliográfica, pois, conforme afirma Medeiros (2014, p. 36), a “pesquisa bibliográfica significa o levantamento da bibliografia referente ao assunto que se deseja estudar”. Dessa forma, a presente pesquisa foi realizada em livros, legislações, doutrinas e jurisprudências que se referem ao tema.

Considerações Finais

A partir da presente pesquisa, realizada com base em doutrinas e jurisprudências dos Tribunais Superiores, constata-se que, na análise dos requisitos à aplicação da suspensão condicional do processo, a existência de inquérito policial contra o acusado não pode ser considerada como maus antecedentes e impedir a concessão de tal benefício.

Isso porque, a suspensão condicional do processo é um direito do acusado que preenche os requisitos disciplinados no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, não podendo ser permitido que o inquérito policial, procedimento utilizado apenas para a apuração de uma suposta infração penal, seja fator impeditivo de aplicação do referido instituto.

Ademais, na fase de investigação criminal ainda não existe denúncia e muito menos decisão transitada em julgado, inclusive ainda nem se sabe se vai





ser oferecida denúncia acerca do suposto crime investigado ou se o inquérito policial será arquivado. Além disso, no inquérito policial não é aplicado o princípio do contraditório, haja vista que o indivíduo é apenas investigado. Logo, a simples existência de investigação criminal não deve ser invocada na análise dos maus antecedentes, de modo a obstar que o acusado desfrute de benefícios como o da suspensão condicional do processo.

Ainda, o texto penal deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, portanto, a análise dos antecedentes criminais deve ser realizada em conjunto com o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, no qual expõe que o indivíduo somente poderá ser considerado culpado depois da existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Dessa forma, se o agente é presumidamente inocente, jamais o inquérito policial que é um procedimento administrativo sem qualquer decisão condenatória transitada em julgado pode ser considerado para efeitos de antecedentes criminais, isso à luz do princípio da presunção de inocência, bem como do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, consoante o exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com efeito, cabe aos Doutos Promotores de Justiça, membros do Ministério Público, titulares da ação penal pública, ao analisar as condições do acusado para o oferecimento da suspensão condicional do processo não levar em consideração o simples fato de o agente estar respondendo a inquérito policial, restringindo a este um benefício consagrado em lei. Deve, o titular da ação penal ter cautela e coerência ao analisar o caso concreto envolvendo acusados que respondem a inquérito policial.

Por fim, importante frisar que o estudo em tela não se esgota no presente trabalho, muito ainda há de se analisar acerca da questão subjetiva ao oferecimento da suspensão condicional do processo, mormente por ponderação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, norteador no caso sob comento. Entretanto, espera-se que este estudo possa servir de base jurídica aos operadores do direito, em especial aos titulares da





ação penal pública, que atuam com frequência em casos envolvendo acusado que respondem a inquérito policial.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 813p.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Processo penal garantista**. 2. ed. Goiânia: AB, 2003. 173p.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1116p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 4 out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Súmula n. 444**. Julgado em 28 de abril de 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=139>>. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. _____. Sexta Turma. **Recurso Especial n. 1262591**, de Minas Gerais. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 07 de março de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101393040&dt_publicacao=18/03/2013>. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus n. 94620**, de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24 de junho de 2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INQ>





U%C9RITO+POLICIAL+MAUS+ANTECEDENTES%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zhu4n3c>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. _____. Segunda Turma. **Habeas Corpus n. 97665**, de Rio Grande do Sul. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 04 de maio de 2010.

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INQU
U%C9RITO+POLICIAL+MAUS+ANTECEDENTES%29&pagina=4&base=base
Acordaos&url=http://tinyurl.com/zhu4n3c](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INQU%20U%C9RITO+POLICIAL+MAUS+ANTECEDENTES%29&pagina=4&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zhu4n3c)>. Acesso em: 21 out. 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 231p.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1145p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200p.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 320p.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1181p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1148p.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 331p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1470p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 970p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 566p.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio de. **Metodologia da pesquisa científica: guia prático para a apresentação de trabalhos acadêmicos**. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008. 192p.

OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **TCC: métodos e técnicas**. 2. ed. Florianópolis: Visual Books, 2011. 160p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1 parte geral – arts. 1º a 120**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 718p.





RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1151p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 719p.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 960p.

